



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº. 015 DE 03 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 009 de 30 de dezembro de 2009 e seu anexo, e dá outras providências.

O povo do Município de Serrania, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** O inciso I do art. 5º, da Lei Complementar n. 009, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.**.....

I – .....

Agente Educador – I;

Agente Educador – II;

Agente Educador – III;

Agente Educador – IV;

Agente Educador – V; e,

Agente Educador – VI.”

**Art. 2º.** O art. 33, da Lei Complementar n. 009, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33.** *Esta habilitado à Progressão Vertical o servidor do Magistério que preencher os seguintes requisitos:*

*I- encontrar-se em efetivo exercício;*

*II- ter recebido três avaliações de desempenho satisfatória, desde o ingresso no cargo ou da progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes;*

*III- comprovar a titulação mínima exigida.*

*IV – que não estiver respondendo a processo de natureza disciplinar; e,*

*V – que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos, mediante apuração e concessão do direito a ampla defesa.*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA**

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 1º - O posicionamento do servidor no nível para o qual progredir dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção.

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§ 3º - Se até a publicação desta lei, por omissão do Município de Serrania, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o servidor não será impedido de progredir verticalmente, sendo obrigatória a partir daquela data a realização de avaliação de desempenho para efeito de progressão vertical e horizontal.

Art. 3º. O art. 34, da Lei Complementar n. 009, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 34. ....**

**I – Para Agente Educador II: Superior, com licenciatura de curta duração;**

**II – para Agente Educador III: Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica.**

**III – para Agente Educador IV: Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação “latu sensu” em educação ou em área de conhecimento correlata, com carga horária mínima de 360 horas e devidamente reconhecida pelo MEC.**

**IV – para Agente Educador V: Superior, com licenciatura específica, acumulado com mestrado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, reconhecido pelo MEC.**

**V – para Agente Educador VI: Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, reconhecido pelo MEC.”**

**VI – Supervisão Pedagógica: Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar.**

§ 1º. Os cargos nominados como “pedagogo(a) ou supervisão”, passarão a denominar-se “Supervisão(a) Pedagógica(a)”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ 18.243.261/0001-06

§ 2º. O ingresso no cargo de "Supervisão Pedagógica", a partir da publicação desta lei complementar, somente ocorrerá mediante concurso público, não havendo ascensão do cargo de Agente Educador para aquele."

**Art. 4º.** Ficam revogados o § § 1º e 2º, do art. 31 e § § 2º e 3º do art. 32, todos da Lei Complementar n. 009, de 30 de dezembro de 2009.

**Art. 5º.** Acresce-se ao art. 31 da Lei Complementar n. 009, de 30 de dezembro de 2009, o seguinte parágrafo:

*"§ 3º. O período de efetivo exercício no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou de Creche será aproveitado para fins de contagem de tempo para progressão."*

## Disposições Gerais

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar o Orçamento, a partir da vigência desta Lei Complementar, nos termos do art. 43, §1º inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de remanejamento dos créditos orçamentários vigentes.

**Art. 8º.** Fica, adicionalmente, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania/MG, 03 de abril de 2013

  
**LUCIO DIAS CAETANO**  
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei Complementar nº 009 de 30 de dezembro de 2009 - Alterado pelo Projeto de Lei Complementar nº _____, de 19 de março de 2013		PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL																			
Estado de Minas Gerais																					
TEMPO EM ANOS	PERCENTUAIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	DESCRIÇÃO DO CARGO									
01 a 05	4%	06 a 10	4%	11 a 15	4%	16 a 20	4%	21 a 25	4%	26 a 30	4%	31 a 35	4%	36 a 40	4%	41 a 45	4%	46 a 50	4%		
Agente Educador I	940,20	977,81	1.016,92	1.057,60	1.099,90	1.143,90	1.189,65	1.237,24	1.286,73	1.338,20	1.390,16	1.445,77	1.503,60	1.563,31	1.624,41	1.687,41	1.752,91	1.820,51	1.890,91	1.963,91	Médio, com habilitação em Magistério
Agente Educador II(*)	990,20	1.029,81	1.071,00	1.113,84	1.158,39	1.204,73	1.252,92	1.303,04	1.355,16	1.409,36	1.465,77	1.524,33	1.584,93	1.646,41	1.709,41	1.773,61	1.839,61	1.907,91	1.978,91	2.052,91	Superior, com licenciatura de curta duração
Agente Educador III	1.056,41	1.098,67	1.142,61	1.188,32	1.235,85	1.285,28	1.336,70	1.390,16	1.445,77	1.503,60	1.563,31	1.624,41	1.687,41	1.752,91	1.820,51	1.890,91	1.963,91	2.040,91	2.120,91	2.203,91	Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica
Agente Educador IV	1.156,41	1.202,67	1.250,77	1.300,80	1.352,84	1.406,95	1.463,23	1.521,76	1.582,63	1.645,93	1.711,31	1.779,41	1.849,91	1.922,41	1.997,41	2.074,41	2.154,41	2.237,41	2.323,41	2.412,41	Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "ato sensu", carga horária mínima de 360h
Agente Educador V	1.597,20	1.661,09	1.727,53	1.796,63	1.868,50	1.943,24	2.020,97	2.101,81	2.185,88	2.273,31	2.364,11	2.458,11	2.555,11	2.656,11	2.761,11	2.870,11	2.982,11	3.097,11	3.215,11	3.337,11	Superior, com licenciatura específica, acumulado com mestrado
Agente Educador VI	1.756,92	1.827,20	1.900,28	1.976,30	2.055,35	2.137,56	2.223,06	2.311,99	2.404,47	2.500,64	2.600,47	2.703,91	2.810,91	2.921,91	3.036,91	3.155,91	3.278,91	3.404,91	3.534,91	3.668,91	Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado
Supervisão Pedagógica	1.597,20	1.661,09	1.727,53	1.796,63	1.868,50	1.943,24	2.020,97	2.101,81	2.185,88	2.273,31	2.364,11	2.458,11	2.555,11	2.656,11	2.761,11	2.870,11	2.982,11	3.097,11	3.215,11	3.337,11	Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar

(\*) Em fase de extinção